



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/pp

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DO NÃO-PREJUÍZO. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do autor para determinar que a base de cálculo das horas extras "deve ser composta do valor da hora aula normal (50 minutos para os períodos da manhã e tarde e 45 minutos no período noturno), considerando-se que a regulamentação acerca da jornada do professor se dá com base na Portaria do MEC nº 204/45". Contudo, acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada acerca da revogação da Portaria acima mencionada e, com a concessão de efeito modificativo ao julgado, determinou que "no v. acórdão embargado, inclusive no dispositivo, onde consta duração da hora-aula noturna de 00h45min, leia-se 00h50min". Decerto, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142, I, da SBDI-1 desta Corte. Como é cediço, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". (CLT, artigo 794). Referido prejuízo é de natureza processual e acarreta cerceamento de defesa. No caso, não há nulidade a ser declarada porque o prejuízo processual não foi sequer alegado pela parte, tampouco demonstrado. Veja-se que o recorrente se limita em afirmar que não lhe foi concedida oportunidade de manifestação prévia. Entretanto, tal fato, por si só,



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

em nada influenciou no julgamento da causa. Aplicável à espécie o princípio não-prejuízo e, portanto, descabida a anulação do acórdão de embargos de declaração ora pretendida. Recurso de revista de que não se conhece.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT.

Mediante a interpretação teleológica da norma contida no artigo 137 da CLT, tem-se que o legislador objetivou fixar penalidade ao empregador que descumprir a real finalidade do instituto das férias. Portanto, impossibilitar o trabalhador de gozar integralmente o descanso anual, em virtude do pagamento fora do prazo referido no artigo da CLT, é o mesmo que não o conceder, e autoriza aplicar analogicamente a penalidade prevista no citado dispositivo. Assim, a Corte Regional decidiu de forma contrária ao entendimento consolidado por esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 450. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

Impertinente a indicação de afronta aos artigos 461 da CLT e 114 do Código Civil, uma vez que tais preceitos não guardam relação direta com a matéria em discussão. Veja-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com fulcro no princípio isonômico ao considerar que "o empregador não pode conferir critério remuneratório diverso para seus empregados, remunerando de forma mais privilegiada uns, em detrimento de outros". E, diante da constatação de que o reclamante se submetia a regime integral de 40 horas semanais e exercia outras atividades além de ministrar aulas, reconheceu seu direito ao pagamento da gratificação de dedicação



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

integral prevista na Resolução nº 01/97. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REINTEGRAÇÃO.

Esta Corte uniformizadora já consolidou o entendimento de que as disposições insertas no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 não objetivam estabelecer proteção contra a despedida dos professores universitários, porquanto apenas dão efetividade à previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal (autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial). Contudo, a Corte de origem registrou que o empregador implementou em seu regulamento interno norma mais benéfica ao prever a dispensa do professor universitário por meio de ato colegiado, a qual aderiu ao contrato de trabalho. Registrou que "cabe ao Diretor apenas propor ao Pró-Reitor a dispensa do pessoal docente, certamente depois de aprovado o nome pelo Conselho Superior de Administração, o que não foi observado neste caso". Destarte, o ato jurídico consubstanciado na dispensa injusta é inválido, porque não atendeu os requisitos formais exigidos. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão regional acolheu a tese da inicial no sentido de que a dispensa teria sido abusiva, como retaliação por, supostamente, ter o autor organizado o movimento dos professores contra o atraso no pagamento de salários. Entretanto, a recorrente, em suas razões recursais, olvidou-se de rebater a tese da abusividade do ato jurídico, fundamento independente que, por si só, se mostra suficiente a amparar a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

LIMITAÇÃO. O apelo está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTERJORNADAS.

APLICABILIDADE AO PROFESSOR. As disposições especiais concernentes a peculiaridades de trabalho dos professores não excluem o direito ao intervalo interjornadas. Precedentes. De mais a mais, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n° 110 do TST e torna devido o pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial n° 355 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão regional que determina, para cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, a observância do “regime de competência” com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, viola frontalmente o artigo 12-A, § 1º, da Lei n° 7.713/88.

O questionamento do presente caso



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

envolve, fundamentalmente, a análise de importante e intrincada questão jurídica: a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e os **distintos regimes de caixa e de competência**. Como decorrência natural de tais reflexões, cabe examinar se a regulamentação introduzida pela Medida Provisória nº 497, convertida na Lei nº 12.350, ambas de 2010, que acrescentou o mencionado artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, com redação atualizada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, alterou ou não a base de cálculo e o momento de apuração do imposto de renda. Aludido questionamento teve lugar ao ser examinado o Recurso Extraordinário nº 614.406-RS, interposto contra acórdão que, aplicando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 (atualmente revogado pela Lei nº 13.149/2015), em ação proposta por contribuinte que se julgou prejudicado em face da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em anterior ação trabalhista. Decerto, no regime anterior, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte sofriam quase que invariavelmente a incidência da alíquota máxima do imposto. Já a aplicação do novo regime possibilita o enquadramento em diferentes faixas de renda e, por conseguinte, a incidência de alíquotas intermediárias. Não se nega, portanto, que as disposições da lei em comento, bem como aquelas constantes da Instrução Normativa que a disciplina, levam, à primeira vista, à conclusão de que o artigo 12-A positivou o "regime de competência". Contudo, veja-se que a



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

sistemática adotada não representa a renda mensal auferida pelo contribuinte, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento no mês de competência. Isso porque não se trata de aplicação de tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). Ao contrário, o novo regime de apuração criou variável ficta caracterizada pelo número de meses que a se refere o pagamento acumulado (NM). Diante disso, certo é que não há apuração do "real" crédito no mês de competência, mas sim a criação de ficção jurídica consubstanciada no valor total/global dividido pela quantidade de meses abrangidos pelo título executivo. Das proposições matemáticas demonstradas na fundamentação, verifica-se, com clareza, a criação de solução híbrida para a situação específica de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de mitigar a sujeição do contribuinte a dupla penalidade: primeiro, pela necessidade de busca da tutela jurisdicional para o reconhecimento de seus direitos, e segundo, pelo recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Está-se diante, portanto, do que se pode chamar de "**regime de caixa híbrido**": combinam-se elementos existentes nos dois sistemas. De caixa, ao proclamar a incidência do tributo somente quando efetivamente ocorrido o ingresso da receita, e, de competência, ao considerar a incidência nas épocas próprias. Tal denominação decorre da circunstância de se agregar à fórmula típica de cálculo do imposto no regime de competência (apuração da receita tributável no mês em que se tornou devida ao credor), não o valor apurado



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

em cada mês, mas distribuindo-se o montante global pelo número de meses a ele correspondente. Ou seja, não se verifica, em cada mês, o valor do crédito efetivo, mas é projetado fictamente mediante a divisão afirmada. Assim, revendo posicionamento anterior, concluo que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016**, em que são Recorrentes **VALDIR JOSÉ ALVES e SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS**.

As partes, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 1.372/1.412), complementado pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração (fls. 1.480/1.497), interpõem os presentes recursos de revista (fls. 1.524/1.533 e 1.536/1.606) nos quais apontam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indicam dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.624/1.626.

Contrarrazões às fls. 1.630/1.640 e 1.642/1.694. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que os presentes apelos serão apreciados à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - PRINCÍPIO DO NÃO-PREJUÍZO

CONHECIMENTO

O reclamante pugna pela reforma do acórdão recorrido que “julgou os embargos de declaração na parte que alterou o critério adotado pela decisão embargada (hora aula noturna de 45 para 50 minutos), restabelecendo-se o v. acórdão embargado no que se refere à adoção da hora aula noturna como sendo de 45 minutos, em face da flagrante violação ao artigo 535 do CPC”. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do autor para determinar que a base de cálculo das horas extras “deve ser composta do valor da hora aula normal (50 minutos para os períodos da manhã e tarde e 45 minutos no período noturno), considerando-se que a regulamentação acerca da jornada do professor se dá com base na Portaria do MEC nº 204/45” (fl. 1.386).

Contudo, acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada acerca da revogação da Portaria acima mencionada e, com a concessão de efeito modificativo ao



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

julgado, determinou que "no v. acórdão embargado, inclusive no dispositivo, onde consta duração da hora-aula noturna de 00h45min, leia-se 00h50min". Assim está redigida a decisão:

**"PORTARIA DO MEC 204/45 - OMISSÃO DISPOSITIVOS
LEGAIS INVOCADOS**

A embargante alega que nas contrarrazões manifestou-se expressamente no sentido de que não se aplica a Portaria 204/45, pois haveria violação aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI da CF "em especial pelo fato de contrariar disposição convencional. Esclareceu ainda que referida Portaria foi revogada pela Lei 4024/61, conforme parecer 28/92 do Conselho Federal de Educação", sobre o qual não houve manifestação do acórdão.

Com razão a embargante.

O item 2.6 de suas contrarrazões (em fls. 1583 e 1584 dos autos), efetivamente, alude à revogação da Portaria 204/45 pela Lei 4024/61, conforme Parecer nº 28/92 do Conselho Federal de Educação, cujo texto transcreve e, ora, reproduzo:

‘A Portaria nº 204, de 1945, diploma de menor expressão no sistema de hierarquia das leis, está plenamente revogada diante de sua manifesta incompatibilidade com o sistema educacional implantado pela sequência de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, notadamente a Lei nº 4024, de 20/12/61".

Denota-se do v. acórdão embargado, em seu item 6 ("parâmetros de apuração das horas extras") - em fls. 1616-v a 1618- que a conclusão foi pela fixação da duração da hora-aula noturna em 00h45min, sendo que os únicos fundamentos para essa fixação foram a Portaria do MEC 204/45 e um precedente jurisprudencial dos idos de 2003, da 4ª Turma do C. TST, de lavra do E. Ministro Ives Gandra Martins Filho cuja ementa mereceu transcrição.

Portanto, houve omissão já que, no acórdão embargado, nem mesmo na ementa referida se faz alusão a eventual revogação da Portaria 204/45 por legislação posterior, notadamente afeta às Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E, no mérito, com razão a embargante.

Impõe-se o reconhecimento de que a Portaria 204/45 está revogada.

O Pleno do STF, em 1975, à luz tanto da Emenda Constitucional de 1969 como da Constituição Federal de 1946, decidiu em sede de Recurso Extraordinário (RE 76300) estar revogada essa Portaria (204/45) do Ministério da Educação e Saúde. Entendeu ser ela incompatível com superveniente norma



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

constitucional (Artigo 123, da CF 1946 e 142, da EC de 1969). Ou seja, referida Portaria fixava critérios para cálculo da remuneração condigna (e condições de trabalho) dos professores, sendo que a CF deu força de lei às negociações coletivas e atribuiu à Justiça do Trabalho competência para resolver sobre dissídios individuais e coletivos. Vale dizer, prevalência da negociação coletiva, com competência da Justiça do Trabalho para resolver eventuais conflitos. Aplicação do princípio da hierarquia das leis.

Nesse sentido, o precedente regional TRT-PR-16811-2005-012-09-00-6 (RO), de 03-11-2009, Relator Desembargador Sergio Murilo R. Lemos ainda destaca que "o disposto na Portaria 204/45 do Ministério da Educação quanto à hora noturna do professor não possui eficácia, eis que escapa da atribuição regulamentar conferida ao Ministério da Educação e, ante a ausência de disposição legal específica, a redução da hora aula noturna para aquém do previsto no artigo 73 da CLT pode ser regulada por norma coletiva. No caso, as normas coletivas estabelecem que a hora aula, sem fazer distinção de noturna e diurna, é de 50 minutos'.

Esse argumento - da prevalência da negociação coletiva e revogação da Portaria 204/45- deve ser aplicado também para o período subsequente, quando da Portaria 522/52, pois seu conteúdo é similar àquele da 204/45 quanto aos critérios de remuneração e condições de trabalho do professor, sendo que, também quanto à revogação, a 2ª norma segue o mesmo destino da primeira.

Considerando essas circunstâncias e tendo em vista que a norma convencional não faz distinção entre a hora-aula diurna e a noturna, prevalece o negociado entre as partes, no caso, duração de 00h50min.

A norma coletiva, no aspecto, estabelece:

‘DURAÇÃO DA HORA-AULA - Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos), fazendo o professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos poderá ser distribuída em atividades e/ou disciplinas de acordo com o currículo e plano pedagógico da Escola’ (cláusula 14, fl. 62).

Se ainda em vigor as Portarias 204/45 e 522/52, o próprio SINPES (Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana) não teria negociado e firmado CCT, estabelecendo carga



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

horária máxima superior a 00h45min ou, então, sem fazer constar, expressamente, a ressalva com relação às aulas noturnas.

Por final e na mesma linha de raciocínio, há de se concluir que a Portaria 204/45 do MEC foi revogada também por sua incompatibilidade com o sistema educacional brasileiro implantado pelas Leis 4024/61, 5540/68, 5672/91 e 7044/82 (Leis de Diretrizes e Bases da Educação). Aliás, nesse sentido já se pronunciou, anteriormente, esta mesma 2ª Turma, em precedente em que foi Relatora a E.

Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, inclusive com invocação do pactuado em negociação coletiva (RT 14095-2004-651-09-00-3 -RO 16757/2008).

Assim, sanando omissão e dando efeito modificativo, que no v. acórdão embargado, inclusive no dispositivo, DETERMINO onde consta duração da hora-aula noturna de 00h45min, leia-se 00h50min.” (fls. 1.483/1.486)

Decerto, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142, I, da SBDI-1 desta Corte.

Como é cediço, “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.” (CLT, artigo 794). Referido prejuízo é de natureza processual e acarreta cerceamento de defesa.

No caso, não há nulidade a ser declarada porque o prejuízo processual não foi sequer alegado pela parte, tampouco demonstrado. Veja-se que o recorrente se limita em afirmar que não lhe foi concedida oportunidade de manifestação prévia. Entretanto, tal fato, por si só, em nada influenciou no julgamento da causa.

Aplicável à espécie o princípio do não-prejuízo e, portanto, descabida a anulação do acórdão de embargos de declaração ora pretendida.

Não conheço.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT - DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Pugna o recorrente pelo pagamento da dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, acrescida do terço constitucional. Sustenta que o descumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT enseja a condenação em dobro da respectiva remuneração. Aponta violação do artigo 137 da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o acórdão recorrido:

“FÉRIAS 2000/2001- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Argumenta o autor que fruiu as férias concernentes ao período aquisitivo de 2000/2001, com atraso, em 2002. Entende, portanto, que não poderiam ser alcançadas pela prescrição.

A sentença registrou que as férias dos períodos aquisitivos de 98/99, 99/00 e 00/01 encontram-se abrangidas pela prescrição.

Razão lhe assiste.

O parâmetro prescricional para a exigibilidade das férias é o término do seu período concessivo e, não, aquisitivo!

Ocorre que a admissão foi em 11/11/1998 e, portanto, a exigibilidade das férias, período aquisitivo 2000/2001, só aconteceu quando cessou o período concessivo, em 11/2002, o que se insere no período imprescrito! A r. sentença declarou prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 26/01/2001 (ajuizamento em 01/2006).

Reformo, para reconhecer que não há prescrição das férias do período aquisitivo 2000/2001.” (fls. 1.388/1.389)

“FÉRIAS MAIS TERÇO

Tendo em vista a ausência de assinalação da data de pagamento das férias no recibo de fls. 447-448, a sentença concluiu que as férias de 2001/2002 e 2002/2003 não foram quitadas ao reclamante com a antecipação prevista no art. 145 da CLT. Assim, condenou a reclamada ao pagamento das férias, mais o terço constitucional, de forma simples, referentes aos períodos aquisitivos de 2001/2002 e 2002/2003.

Insurge-se a ré aduzindo que o pressuposto fático determinante da dobra prevista no art. 137, da CLT, é a ausência de fruição "oportuno tempore" das férias e que, nos presentes autos, é incontroverso que as férias foram concedidas e usufruídas pelo autor dentro dos períodos concessivos. Sustenta que eventual pagamento intempestivo poderia dar ensejo apenas a multa administrativa. Requer a reformas da sentença, a fim de que seja excluída a condenação a novo pagamento das férias mais terço.

Com razão parcial.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Os fundamentos da inicial em relação ao pleito de férias são dois: pagamento das férias por atraso na quitação em violação ao art. 145 da CLT e pagamento do terço por ausência de quitação.

Quanto ao atraso no pagamento:

Tendo em vista a alegação de defesa, o ônus da prova quanto à tempestividade do adimplemento e a ausência de assinalação da data de pagamento das férias nos recibos de fls. 447-448 e o teor dos acordos coletivos de trabalho de 2001 e 2002 (fls. 496-498 - confissão de que as férias não seriam pagas antecipadamente mas sim no retorno das mesmas), outra não é a conclusão senão a de que as férias não foram quitadas ao reclamante com a antecipação prevista no art. 145 da CLT.

Assim, tem-se que o pagamento das férias não observou o prazo do art. 145 da CLT (Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no artigo 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período), esse Juízo entende que a dobra é devida somente na hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Ou seja, o pagamento com atraso (como relatado na inicial) ensejaria, apenas, aplicação de multa administrativa, mas não o pagamento em dobro.

De fato, o art. 137 da CLT dispõe ser devida a dobra quando a concessão das férias ultrapassa o período concessivo (Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração). O pagamento com atraso enseja, somente, aplicação de multa administrativa, mas não um novo pagamento das férias, visto que não há previsão legal que autorize essa sanção postulada.

Nesse sentido: (...)

Não havendo amparo legal para o acolhimento da pretensão do autor, deve ser rejeitado o pedido.

Quanto ao não pagamento do terço constitucional:

A tese da defesa foi a de correto pagamento do terço constitucional (fl. 419). Ao alegar fato obstativo ao direito do obreiro, a ré atraiu o ônus da prova do qual não se desincumbiu a contento.

Os recibos de férias de fls. 447-449, embora contenham previsão do terço, estão apócrifos e foram impugnados (fl. 910).

Assim, mantém-se a condenação ao pagamento relativos aos terços de férias.

Reformo, em parte, para afastar da condenação o pagamento das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2001/2002 e 2002/2003, mantendo-se a condenação ao pagamento de terço de férias.” (fls. 1.406/1.409)

Eis a decisão recorrida em sede de embargos de declaração:

“FÉRIAS 2000/2001 - OMISSÃO



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

A embargante alega que o Acórdão, ao afastar a prescrição com relação às férias 2000/2001, deixou de mencionar que o pagamento das mesmas é indevido, em face dos fundamentos já exarados no acórdão embargado. Em face do exposto, pleiteia novo pronunciamento a fim de que conste expressamente no v. acórdão nada ser devido a título das férias 2000/2001.

Assiste-lhe razão, em parte.

No seu recurso, o autor alegou que foi admitido em 11/11/1998, logo, as férias relativas ao período compreendido entre 11/11/2000 e 11/11/2001 não foram gozadas com antecipação, entre 20/12/2000 e 18/01/2001, mas, sim, no ano subsequente, ou seja, em 2002. Em razão disso, a seu ver, não há prescrição da pretensão da dobra deferida em relação às férias posteriores. Mencionou que mesmo que as férias tenham sido antecipadas, não haveria prescrição a ser declarada em face do que dispõe o art. 149 da CLT. Com isso, postulou a reforma do Julgado "a fim de que se acresça à condenação o pagamento das férias referentes ao período 2000/2001 acrescido do terço constitucional, afastada a prescrição equivocadamente decretada. No item "07" do recurso do autor (Férias 2000/2001 - ausência de prescrição), o Acórdão embargado decidiu: (...) Sendo assim, verifica-se que a pretensão recursal do autor foi apenas parcialmente analisada (apenas no que se refere à prescrição), mas, resta ainda analisar se o autor tem direito ao recebimento desse período de férias, em dobro, como postulado.

Sana-se a omissão.

Na petição inicial, o autor alegou que as férias gozadas não foram precedidas do respectivo pagamento, conforme determinado no art. 145 da CLT, nem pago o terço constitucional correspondente. Em face disso, postulou o pagamento, em dobro, das férias referentes aos períodos 98/99, 99/00, 00/01, 01/02 e 02/03, acrescido do terço constitucional, também em dobro.

Na defesa, a ré afirmou que a teor do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Sindicato representativo dos empregados, foi possibilitada a dilação do prazo para pagamento das férias. Acrescentou que o autor confessou o gozo das férias, apenas percebia os valores em atraso, o que não dá ensejo ao pagamento em dobro, mas, apenas, multa administrativa. Quanto ao terço de férias, mencionou que sempre foram adimplidos.

De fato, há nos autos ACT (firmado em 19/12/2000) que "o pagamento das férias anuais dos empregados que usufruirão as mesmas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 (dois mil e dois), será realizado quando do retorno ao trabalho e não de forma antecipada, conforme preceitua o artigo 145 da CLT, sendo que o empregado usufruirá suas férias e somente no seu retorno é que perceberá a remuneração relativa ao período, no prazo de 5 (cinco) dias." Sendo assim, outra não é a conclusão senão a de que as férias não foram quitadas ao autor com a antecipação prevista no art. 145 da CLT.

Contudo, esse Juízo entende que a dobra é devida somente na hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Ou seja, o pagamento com atraso (como relatado na inicial) ensejaria, apenas, aplicação de multa administrativa, mas não o pagamento em dobro.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

De fato, o art. 137 da CLT dispõe ser devida a dobra quando a concessão das férias ultrapassa o período concessivo (Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração). O pagamento com atraso enseja, somente, aplicação de multa administrativa, mas não um novo pagamento das férias, visto que não há previsão legal que autorize essa sanção postulada.

Nesse sentido: (...)

Não havendo amparo legal para o acolhimento da pretensão do autor, deve ser rejeitado o pedido.

No que se refere ao terço de férias deste período já foi analisado no item "08" (terço de férias).

ACOLHO para sanar a omissão apontada, sem conceder efeito modificativo ao julgado, ante a rejeição do pedido de férias 2000/2001, em dobro." (fls. 1.486/1.489)

Passo à análise.

O instituto das férias, previsto no capítulo IV da CLT, objetiva conceder ao trabalhador período para descanso e lazer, a fim de lhe propiciar a recuperação física e mental, bem como a sua integração social e familiar.

Com base nessa premissa, o legislador fixou prazo máximo para pagamento das parcelas devidas no período de férias, quais sejam: a) a remuneração, que abarca o salário do período, acrescido de outras vantagens devidas, e o terço constitucional; b) quando for o caso, o abono previsto no art. 143 da CLT. Assim prescreve o artigo 145 da CLT: "O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

A quitação no prazo estipulado pelo artigo 145 da CLT visa alcançar a finalidade do instituto, pois a sua inobservância impede a regular fruição do descanso, ante a presumida insuficiência econômica do obreiro.

Nessa mesma esteira, propondo evitar qualquer forma de desvirtuamento no alcance da norma, foi editado o artigo 137 da CLT:

"Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Mediante a interpretação teleológica da norma contida nesse dispositivo, tem-se que o legislador pretendeu fixar penalidade ao empregador que desatender o objetivo do descanso anual. Portanto, impossibilitar o trabalhador de gozá-lo integralmente, em virtude do pagamento fora do prazo fixado na legislação, é o mesmo que não o conceder, e autoriza aplicar analogicamente a penalidade em questão.

Nesse sentido, o entendimento esposado na Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho:

“FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.”

Assim, a Corte Regional decidiu contrariamente ao entendimento consolidado por esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1).

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 450 do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 450 do TST, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração das férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

CONHECIMENTO

Alega a recorrente que "a parte autora foi contratada para perceber a remuneração que consta nos seus demonstrativos de pagamento, sem qualquer gratificação de dedicação, posto que não pertinente às atividades desenvolvidas". Aponta violação dos artigos 114 do CC; 461 e 818 da CLT; 333, I, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Não se conforma a ré, sustentando que não há justificativa para o deferimento da verba, pois a parte autora foi contratada como professor horista, para perceber a remuneração que consta em seus demonstrativos de pagamento, sem qualquer gratificação de dedicação. Sustenta que não há obrigatoriedade do pagamento da gratificação, constando da Instrução normativa nº 5/00 que os professores cuja carga horária contratual é de 20 ou 40 horas semanais poderão receber gratificação de dedicação parcial ou integral, mediante proposta formulada pelo Diretor da Faculdade a que se encontram vinculados. Sustenta que o autor não logrou comprovar que, quando de sua admissão, houvesse sido pactuado o pagamento da verba ou que esta houvesse sido paga a empregados em igualdade de condições às suas. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento da parcela.

A sentença deferiu o pagamento da gratificação por dedicação integral ao autor, observado o período imprescrito. Ponderou que a defesa não fez prova de que a gratificação somente era paga a professores com cargo de coordenação, chefia ou direção. Concluiu que "se a reclamada instituiu vantagem, no sentido de recompensar os professores que laborassem em dedicação integral, não pode pagar a alguns e negar a outros professores, que se encontram em idêntica situação jurídica, o que implica ofensa ao princípio da isonomia" (fl. 1467).

Não provejo.

Na inicial, disse o reclamante que foi contratado sob o regime de dedicação integral (40 horas aulas semanais), fazendo jus à "gratificação dedicação integral". Destacou que outros colegas de trabalho (Paulo Wuder, Simara Carvalho e Sandra Aparecida Lopes) receberam a aludida verba, em franca violação ao princípio da isonomia.

Inicialmente, esclarece-se que, conquanto o reclamante tenha sido contratado inicialmente para cumprir carga horária de 12 horas semanais (contrato de experiência de fl. 443), o próprio "termo aditivo de contrato de trabalho" de fl. 444 assinala que a contratação se deu para uma "carga horária de 40 horas semanais".

A respeito da gratificação em tela, a Resolução 01/97 dispõe que:



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

‘Os professores cuja carga horária contratual é de 20 horas-aula ou 40 horas-aula semanais, poderão perceber, respectivamente, gratificação de dedicação parcial ou integral, mediante proposta formulada pelo Diretor da Faculdade a que se encontram vinculados e aprovada pelo Reitor da UTP.

A gratificação de dedicação visa remunerar atividades da seguinte natureza ou congêneres: realização de pesquisas de qualquer espécie; elaboração de artigos para publicação em revistas científicas ou outros periódicos pertencentes ou não à UTP; elaboração de projetos; orientação de grupos de estudos; participação de bancas e comissões, seminários e afins e outras atividades prestadas que não configurem ministrar aulas’ (fl. 777)

Assim sendo, logo se constata que não haveria óbice ao recebimento da gratificação, porquanto o reclamante submetia-se a regime integral de 40 horas semanais e exercia outras atividades além de ministrar aulas, inclusive a participação em seminários, pesquisas, trabalhos de extensão (defesa, fl. 412).

Observe-se que o pagamento aleatório da gratificação, apenas a alguns empregados (Paulo Wunder, documentos de fls. 671-704), ofende ao princípio da isonomia.

A própria Resolução 01/97 indica que o critério para pagamento da gratificação era genérico, arbitrário e não permitia rigorosa avaliação objetiva.

O empregador não pode conferir critério remuneratório diverso para seus empregados, remunerando de forma mais privilegiada uns, em detrimento de outros. A ele incumbe tratar de forma isonômica a todos e, na eventualidade de adotar critérios diferenciados, cabe-lhe provar a distinção quanto à produtividade e perfeição técnica no desempenho das atividades, únicas hipóteses que autorizam a discrepância salarial.

Na situação em análise, a ocorrência dos critérios mencionados não restou comprovada nos autos. Competindo à ré o encargo probatório de que o autor não tinha a mesma "importância" que os demais empregados que receberam a gratificação de dedicação integral, como Paulo Wunder, dele não se desincumbiu a contento. A prova oral é silente quanto à matéria.

Nem se argumente que a titulação dos paradigmas obsta o deferimento da pretensão obreira, pois, como visto, a concessão da parcela a ela não se vincula.

Assim, a par da Resolução 01/97, infere-se que não havia critérios objetivos para a escolha dos empregados que deveriam se beneficiar com o recebimento da gratificação. Tratava-se de critério subjetivo, tanto que vinculado o pagamento à indicação do Diretor e aprovação do Diretor.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Em matéria análoga, embora atinente à gratificação da TCSda Brasil Telecom, esse E. Tribunal decidiu da mesma forma, consoante se observa do precedente TRT-PR-11178-2003-015-09-00-7-ACO-13070-2006-publ-09-05-2006, Rel. Marcio Dionísio Gapski.
Mantenho.” (fls. 1.403/1.406)

Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não provado o fato impeditivo do direito ao pagamento da gratificação de dedicação integral, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de lei.

De mais a mais, impertinente a indicação de afronta aos artigos 461 da CLT e 114 do Código Civil, uma vez que tais preceitos não guardam relação direta com a matéria em discussão. Veja-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com fulcro no princípio isonômico ao considerar que “o empregador não pode conferir critério remuneratório diverso para seus empregados, remunerando de forma mais privilegiada uns, em detrimento de outros”. E, diante da constatação de que o reclamante se submetia a regime integral de 40 horas semanais e exercia outras atividades além de ministrar aulas, reconheceu seu direito ao pagamento da gratificação de dedicação integral prevista na Resolução nº 01/97.

Por fim, os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Não conheço.

**NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA – PROFESSOR
UNIVERSITÁRIO - REINTEGRAÇÃO**

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Sustenta a ré que seu regulamento interno não assegura qualquer garantia de emprego contra dispensa imotivada. Aponta violação dos artigos 2º e 477 da CLT; 5º, II, 7º, 206, 10 do ADCT da Constituição Federal; 114 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO

Entendeu a origem que não restou comprovado que a dispensa do autor se deu em represália, pelo fato dele ter participado de um comitê de negociação sindical. Igualmente não vislumbrou qualquer garantia provisória de emprego ao reclamante, seja porque não há qualquer regra legal ou regimental dispondo neste sentido, seja porque a reclamada é uma empresa privada, tendo exercitado o seu poder potestativo de despedir o empregado.

Por fim, observou que o regimento interno da ré, ao estabelecer que seriam critérios relevantes para a admissão e dispensa de professores "os valores morais, a afinidade com os princípios e objetivos do projeto pedagógico-institucional da Universidade, o respeito aos ordenamentos institucionais e a qualidade e eficiência dos serviços prestados" (art. 75 - fls. 281), não poderia gerar direito à estabilidade, nem evitar dispensa imotivada.

Em seu recurso, invoca o reclamante a nulidade da despedida, em síntese, sob os seguintes argumentos:

a) a liberdade de cátedra e os demais princípios que regem o ensino (CF, art. 206), bem como a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) teria limitado o poder potestativo de rescisão contratual do empregado professor, extirpando a figura da despedida sem justa causa.

b) Haveria, no regimento geral da Reclamada, restrição regulamentar à despedida de Professores, limitando a despedida às hipóteses ali previstas, bem como atribuindo essa prerrogativa somente ao órgão colegiado, mediante regular procedimento administrativo, consubstanciando verdadeira garantia de emprego.

c) A despedida teria sido abusiva, como retaliação por, supostamente, ter o Reclamante organizado o movimento dos professores contra o atraso nos pagamentos de salário

Ante a extensão da peça recursal, analisam-se os argumentos que instrumentalizam a insurgência separadamente:

**LIBERDADE DE CÁTEDRA E DEMAIS PRINCÍPIOS -
NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA**

Primeiramente cumpre anotar que os arts. 33 do Decreto 85.487/80 (este sequer consta atualmente no site oficial da Presidência da República),



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

31 e 37 da Lei 5.540/68, inclusive o Decreto-Lei 464/69 foram revogados pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996.

Remanescem como relevantes à análise da pretensão o art. 206 da Constituição da República e a lei de Diretrizes e Bases (9.394/96).

Não obstante os judiciosos argumentos esposados na petição inicial, entende este Colegiado que a interpretação dos dispositivos legais mencionados não autoriza a conclusão pretendida pelo Reclamante. Com efeito, a disposição contida no art. 206, II, III e V, deve ser interpretada sistematicamente com o art. 7º, I, c/c art. 10 do ADCT. Os limites ao poder potestativo de rescisão contratual imotivada (garantias de emprego) são aquelas expressamente previstas em lei, instrumento coletivo ou regulamento de empresa.

As disposições contidas no art. 206, II, III e V, da CF não são incompatíveis com a possibilidade de rescisão contratual imotivada, pois se trata de norma programática a fundamentar a base do ensino, servindo de norte ao legislador ordinário na implementação das políticas a respeito. A interpretação buscada pelo Reclamante equivaleria a estender a garantia de emprego a todos os trabalhadores, uma vez que, nessa linha de raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana impediria qualquer rescisão contratual unilateral por parte do empregador.

Os princípios constitucionais não guardam hierarquia entre si, bem como não regulam situações particulares como é o caso das normas-regra. São mecanismos de otimização do ordenamento jurídico e podem se contrapor, como de fato, se contrapõem. Nessa hipótese, contudo, um não anula o outro, mas, apenas, há que se optar por um ou por outro, observadas as peculiaridades do caso concreto. Por outro lado, não há nenhum princípio absoluto, incluindo-se, nesse particular, a liberdade de cátedra.

A Lei 9.394/96 poderia, mas, de fato, não criou óbice da rescisão contratual imotivada. Com efeito, no art. 3º, apenas repetiu os princípios constitucionais que, conforme supra analisado, não impedem a rescisão contratual imotivada. O art. 53, parágrafo único, V, invocado pelo Reclamante também não socorre sua pretensão, se não vejamos:

‘Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;'

Vê-se que o dispositivo em questão apenas assegura à Universidade a autonomia na contratação ou dispensa de professores, ou seja, não pode haver imposição para que a Universidade contrate ou dispense este ou aquele profissional. Essa norma não tem, portanto, o caráter de condicionar a despedida imotivada de professor à deliberação, caso a caso, por órgão colegiado da Universidade.

Por outro lado, vê-se que o Regimento Interno da Universidade prevê como atribuição do Diretor "encaminhar, ao Pró-Reitor Administrativo, propostas relativa à admissão, promoção, dispensa, transferência, remoção ou afastamento do pessoal docente ou técnico-administrativo lotado em sua unidade" (art. 13, XVI - fl. 269).

Penso que o argumento invocado, embora tentador, não é suficiente para decretar a abusividade da dispensa e a conseqüente reintegração.

Passa-se ao próximo argumento.

GARANTIA DE EMPREGO - REGIMENTO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DA SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI E RETALIAÇÃO

Argumenta o Reclamante que o Regimento Geral mencionado teria condicionado a dispensa de membro do corpo docente somente no caso de comprovada transgressão de valores morais, princípios e normas institucionais, apurados mediante regular procedimento administrativo.

A Carta de 1988 extinguiu a estabilidade laboral, ao prever, no art. 7º, I, como proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, urbanos e rurais, indenização compensatória, a ser prevista em lei complementar, proteção que, enquanto não promulgada a referida lei, ficou limitada à modalidade indenizatória estipulada nas disposições transitórias (art. 10, I).

Portanto, o pedido de reconhecimento da estabilidade com fulcro no art. 37, I da Lei nº 5.540/68 é inconstitucional, pois afronta ao disposto no artigo 7º, I da Constituição Federal.

Ademais, não prevê o artigo 206 da Constituição Federal a estabilidade no emprego aos professores. Quanto a esta matéria a interpretação deve ser restritiva, prevalecendo a tese da defesa.

O pedido também está calcado em algumas premissas: a nova Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9394/96); Estatuto e Regimento Geral da Universidade e no Regimento Geral da UTP.

Razão não assiste à reclamante quando se refere à necessidade de prévio inquérito administrativo e direito de recurso, pois estes instrumentos só seriam aplicáveis se a dispensa fosse motivada.

Não se vislumbra qualquer pertinência na aplicação por analogia do que dispõe o Regimento Geral da UTP, pois a interpretação no que pertine a



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

estabilidade provisória é restritiva, e a dispensa não foi motivada, conforme acima já ressaltado.

Refere-se ao artigo 53 da Lei n.º 9394/96 que prevê que cabe ao Órgão Colegiado a prerrogativa de contratar e dispensar professores.

Afirma o reclamado que o Órgão Colegiado é representado pelo Diretor, conforme previsto pelo Regimento Interno, pessoa que teria decidido efetivamente pela dispensa da reclamante, motivo porque defende que não teria havido ofensa a este dispositivo legal.

No entanto, verifica-se neste documento, juntado às fls. 807/834, que tal decisão não poderia ter sido tomada isoladamente pelo Diretor, como alegado pelo reclamado. Razão assiste à reclamante, tal ato é nulo, por não observar as formalidades exigidas no Regimento Interno do Reclamado.

Deve atentar o reclamado que cabe ao Diretor apenas propor ao Pró-Reitor a dispensa do pessoal docente, certamente depois de aprovado o nome pelo Conselho Superior de Administração, o que não foi observado neste caso.

Portanto, o que se conclui é que a própria reclamada limitou no bojo do seu regulamento interno a dispensa dos professores às hipóteses expressamente ali previstas, ou seja, o não atendimento dos valores morais, a afinidade com os princípios e objetivos do projeto pedagógico-institucional da Universidade, o respeito aos ordenamentos institucionais e a qualidade e eficiência dos serviços prestados. Mesmo no caso de dificuldades financeiras a decisão pela dispensa de um professor teria que partir do Conselho Superior de Administração.

Esta auto-limitação não encontra óbice no ordenamento jurídico, não possuindo qualquer incompatibilidade com o fato da reclamada estar sujeita ao regime próprio das empresas privadas.

O legislador não proíbe que o empregador preveja de forma mais benéfica para seus empregados do que o geral, instituindo garantias de emprego ou restrições à dispensa como fez a reclamada.

Por outro lado, quanto à alegação de retaliação é argumento que converge ao Juízo de abusividade que se forma sobre a dispensa do autor.

A testemunha Alessandra, ouvida a convite do autor, é concludente:

‘25) que o autor foi dispensado após uma mobilização dos professores para discutir com a direção a questão dos atrasos do pagamento de salário; 26) que o autor encabeçou a referida mobilização ; 27) que o autor organizou uma reunião na sala dos professores e outra com o sindicato e com a direção; 28) que a depoente participou da reunião realizada com os professores no final de 2003, não tendo participado da realizada com o sindicato; 29) que após a dispensa do autor, houve comentários entre os professores e os alunos, no sentido de que teria sido uma perda muito grande à instituição e que não havia motivo para a saída do autor; 30) que na reunião dos professores, foi formado um comitê de negociação, do qual o autor participava; 31) que o



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

autor sempre foi uma pessoa carismática; 32) que acredita que o único problema do autor foi ter liderado o comitê de negociação; 33) que a depoente acredita que o autor ficou mal visto perante os representantes da reclamada em face das negociações ora mencionadas; (grifei).’

Pondere-se que o preposto da reclamada negou a participação do autor na mobilização contra a mora salarial e não teve amparo do depoimento da outra testemunha ouvida, que insistiu muito mais na licitude da dispensa em razão da necessidade de redução do quadro. Penso que, nessas circunstâncias, merece crédito a tese obreira.

Assim, seja pela previsão regulamentar, seja pela abusividade, é declarada a nulidade da dispensa imotivada e condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, nas mesmas condições de trabalho na época da dispensa.

Nesse sentido, cito ementa turmária: (...) Portanto, devido o pagamento dos salários (DSR, hora-atividade e quinquênios, inclusive levando em conta demais verbas deferidas neste recurso) desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração, observando-se os reajustes salariais concedidos no período em que ficou afastado.

Também é devido o pagamento das férias + 1/3 e 13º salários deste período contratual. Devido o depósito na conta-vinculada no FGTS sobre as verbas salariais devidas no período do afastamento, considerado como tempo de serviço, abatido o valor depositado a título de multa de 40% sobre o FGTS na época da rescisão.

Declarada a nulidade da dispensa, impõe-se o abatimento do valor eventualmente sacado a título de FGTS, bem como das verbas rescisórias efetivamente recebidas.

O reclamado deverá comunicar nos autos, no prazo de dez dias, a data em que o reclamante deverá se reapresentar no local de trabalho. No silêncio, será imposta a este a reintegração, sob pena de multa diária, somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Por consequência, fica prejudicada a análise dos pedidos sucessivos, de indenização, de diferenças de verbas rescisórias, de multa de 40% sobre o FGTS e multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

Reforma-se, para declarar a nulidade da dispensa do autor, bem como sua reintegração e o pagamento dos salários (salário hora / DSR / Hora Atividade e Quinquênios, inclusive levando em conta a diferença salarial acima deferida) desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração, observando-se os reajustes salariais concedidos no período em que ficou afastado.” (fls. 1.391/1.399)

A reclamada colaciona com suas razões recursais documento denominado “Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Universitário”, datado de 21/08/2009, e alega a existência de documento
Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

novo. Embora relativo a fato superveniente à prolação da sentença (24/04/2009), assinalo que a pauta de julgamento do Tribunal Regional foi divulgada em 07/04/2010 e a ora recorrente não comprova o justo impedimento para sua oportuna apresentação.

Sobeja evidente, portanto, que o referido documento não merece conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 8 do TST.

Esta Corte uniformizadora já consolidou o entendimento de que as disposições insertas no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 não objetivam estabelecer proteção contra a despedida dos professores universitários, porquanto apenas dão efetividade à previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal (autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial).

Contudo, a Corte de origem registrou que o empregador implementou em seu regulamento interno norma mais benéfica ao prever a dispensa do professor universitário por meio de ato colegiado, a qual aderiu ao contrato de trabalho. Registrou que "cabe ao Diretor apenas propor ao Pró-Reitor a dispensa do pessoal docente, certamente depois de aprovado o nome pelo Conselho Superior de Administração, o que não foi observado neste caso".

Destarte, o ato jurídico consubstanciado na dispensa injusta é inválido, porque não atendeu os requisitos formais exigidos.

Ademais, os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Por fim, não se verifica afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo disciplina a alínea "c" do artigo 896 do Texto Consolidado. A apontada infringência implica prévia análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria a fim de que se possa, em momento posterior, apurar eventual violação ao seu comando. Caracteriza-se, no máximo, a violação reflexa.

No que diz respeito à questão, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 636:



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CABIMENTO. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão regional acolheu a tese da inicial no sentido de que a dispensa teria sido abusiva, como retaliação por, supostamente, ter o autor organizado o movimento dos professores contra o atraso no pagamento de salários.

Entretanto, a recorrente, em suas razões recursais, olvidou-se de rebater a tese da abusividade do ato jurídico, fundamento independente que, por si só, se mostra suficiente a amparar a decisão recorrida.

Não conheço.

REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - LIMITAÇÃO

CONHECIMENTO

Pugna a ré pela limitação do pagamento de salários somente a partir do ajuizamento da ação e não desde a data da rescisão contratual. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da dispensa e condenar a reclamada ao pagamento de salários desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração, com observância dos reajustes salariais concedidos no período em que ficou afastado.

O apelo está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

INTERVALO INTERJORNADAS – APLICABILIDADE AO PROFESSOR

CONHECIMENTO

Aduz a ré que “não se aplicam aos professores as previsões constantes nos arts. 58 a 57, entre elas, a questão atinente ao intervalo entrejornadas”. Por cautela, sustenta que a única consequência para o ato que infringe o intervalo em questão é a penalidade administrativa. Aponta violação dos artigos 57 e 66 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA E REFLEXOS

O Juízo ‘a quo’ entendeu que, em razão de o autor pertencer à categoria diferenciada (professor), a ele não se aplicam os arts. 66 e 71 da CLT. E, mesmo que assim não fosse, no caso dos autos, analisando o laudo pericial não se constata fruição de intervalo contínuo superior a 2 horas. Ou seja, o autor ministrou algumas aulas na parte da manhã, tarde e noite até 2001 e após, ministrou aulas no período da manhã e da noite, sempre nos primeiros horários das respectivas jornadas.

Não se conforma o reclamante, sustentando que devem ser aplicadas aos professores as normas pertinentes aos intervalos mínimos inter e intrajornada, eis que inexistente norma específica quanto à matéria. Aduz que, na medida em que as partes convenientes excluem expressamente o direito às horas extras em face do intervalo intrajornada superior ao limite legal para os professores que trabalham sob o regime de 40 horas, é certo que, “contrário sensu”, reconheceram que os demais professores desfrutavam de tal direito. Requer o pagamento de horas extras em virtude do desrespeito aos intervalos dos artigos 71 e 66, da CLT.

Razão lhe assiste em parte.

Argumenta o autor que a ele se aplica o disposto nos artigos 66 e 71 da CLT, haja vista a sua condição peculiar como profissional, que necessita ministrar aulas em diversos períodos, pelo que possuem ordenamento específico (artigo 318 da CLT).

É entendimento do Colegiado que a existência de normas especiais a reger o contrato laboral dos professores, como no caso do autor, não afasta a aplicação da regra geral relativa aos intervalos, pois as normas especiais não disciplinam a matéria relativa aos intervalos, mas apenas a jornada laboral do professor.

Neste sentido são os fundamentos expostos no v. acórdão do RO-14985-2005-011-09-00-8 (ACO-09647-2009-publ-14-04-2009) de lavra da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Ana Carolina Zaina:



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

(...)

Pela prova pericial, verificou-se, embora num único semestre (2º semestre de 2001), a prestação de trabalho em seis aulas intercaladas, no mesmo dia. Tal se deu nas terças-feiras no 2º semestre de 2001 (fl. 1173 - 6 aulas intercaladas), sendo que, compulsando-se os recibos trazidos, não se vê a respectiva remuneração nesse período. Note-se que o autor, no exemplo dado, saía às 21h40min e retornava às 7h30min, violando art. 66 da CLT (fl. 1175).

Quanto aos intervalos intrajornadas superiores a 02 hs, sem razão o autor. Primeiro porque sem obrigatoriedade de permanência nas dependências da instituição, nos períodos entre turnos. Depois, porque se aplica o § 2º da cláusula 16ª das CCTs, ou seja, há autorização para intervalo intrajornada superior a 02 horas quando de professor sob regime de dedicação integral (40 horas semanais).

Reformo, em parte, acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos para as horas que importarem em desrespeito ao intervalo entrejornadas de onze horas.” (fls. 1.381/1.383)

Com efeito, as disposições especiais concernentes a peculiaridades de trabalho dos professores não excluem o direito ao intervalo interjornadas. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"INTERVALO INTERJORNADAS - APLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT AO PROFESSOR. 1. A teor do art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. 2. -In casu-, o Regional afastou o direito obreiro à remuneração, como extraordinárias, das horas prestadas durante o descanso entre jornadas, ao fundamento de que o dispositivo consolidado em comento não se aplica a empregado professor. 3. Ora, a CLT trata das regras que disciplinam o exercício do magistério nos arts. 317 e 324. Da análise dessas disposições especiais, constata-se que não há nenhuma excludente do direito ao intervalo interjornadas na forma do art. 66 do mesmo diploma, regra geral. Assim sendo, é forçoso concluir que a decisão regional violou a literalidade do art. 66 da CLT, merecendo, pois, reforma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-164900-59.2008.5.03.0018, Relatora Desembargadora Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 24/9/2010);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ELETRÔNICO - INTERVALO INTERJORNADAS. PROFESSOR. Ante a possível violação do artigo 66 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

ELETRÔNICO - INTERVALO INTERJORNADAS. PROFESSOR. O intervalo previsto no artigo 66 da CLT, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, aplica-se à categoria dos professores, pois inexistente norma legal que determine a exclusão deste direito a estes profissionais, não sendo consideradas para tal fim nem mesmo as disposições relacionadas nos artigos 317 a 323 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 427-71.2013.5.03.0021 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015);

"INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE AO PROFESSOR. PROVIMENTO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que os arts. 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito dos professores ao intervalo interjornada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1524600-56.2002.5.09.0651, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/8/2010);

"INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADA. PROFESSOR. Esta Corte tem entendido que é aplicável aos professores o intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT. Por sua vez, acerca dos efeitos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo, deve ser observado o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST: "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Por outro lado, nos termos da Súmula nº 437, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte), a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Dessa forma, abolida parte do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do empregado, deve ser pago a ele, como extra, todo o período mínimo assegurado por lei, com adicional de horas extraordinárias, e não apenas o período remanescente. Ademais, encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 437, item III, o entendimento de que a parcela paga a esse título possui natureza salarial, repercutindo, portanto, no cálculo das demais verbas salariais. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 619300-94.2009.5.09.0651 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Quanto ao artigo 66 da CLT, certo afirmar que a decisão regional corretamente aplicou tal dispositivo, na medida em que, se há previsão legal para o descanso mínimo de 11 horas e demonstrado o exercício do labor que o tenha suprimido, ainda que em parte, correta a condenação da recorrente neste sentido, diante a violação ao dispositivo de lei mencionado.

Em que pese não haver norma expressa nesse sentido, a regra contida no § 4º do art. 71 da CLT deve ser aplicada por analogia, pois o legislador teve por fim não apenas proteger a saúde física do trabalhador, mas preservar o convívio com a família e as demais relações sociais. Nesse sentido, esta Corte Uniformizadora já sedimentou entendimento, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1:

“INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.”

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstem o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Sustenta a reclamada que “o fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente”. Aduz que deve ser aplicado o regime de caixa para apuração do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Aponta violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/92. Indica contrariedade à Súmula n° 368 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“CONTRIBUIÇÃO FISCAL E JUROS DE MORA

A sentença determinou o recolhimento fiscal pelo regime de caixa, observadas as verbas tributáveis. Dispôs que os juros de mora recebidos são integralmente tributáveis, tanto os decorrentes das verbas tributáveis, como os provenientes das verbas não tributáveis.

Dessa decisão recorre o autor, pugnando pelo cálculo do imposto de renda, mês a mês, bem como se afasta a apuração dos descontos fiscais sobre os juros de mora.

Razão lhe assiste.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os descontos fiscais incidentes sobre valores pagos acumuladamente, situação na qual se incluem os rendimentos decorrentes de decisão judicial, devem obedecer às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos, ou seja, adoção do regime de competência (mês a mês) ao invés do regime de caixa (de forma englobada):

(...)

O artigo 12 da Lei 7.713/88 (Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização) disciplina apenas o momento de incidência do imposto de renda e não o modo de cálculo.

A respaldar o entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 1/20009, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, em 14/05/09:

(...)

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (Art. 145, § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte), da progressividade (Art. 153. Compete à União instituir



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º. O imposto previsto no inciso III: [...] § 2º. será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;), da isonomia (Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos); deve ser aplicada a tabela progressiva, observando-se as alíquotas e os limites de isenção vigentes à época do vencimento da verba inadimplida.

Ainda, a incidência de descontos fiscais pelo regime de caixa ocasionaria enriquecimento sem causa ao Fisco, pois o contribuinte sofreria tributação mesmo em situações nas quais, se a reclamada tivesse considerado a época própria, o reclamante estaria isento (em face do teto legal mínimo de incidência) ou obrigado ao recolhimento de valor inferior.

Em resumo: os descontos fiscais devem ser apurados pelo regime de competência (mês a mês), conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem os rendimentos.

Diante do exposto, reformo a r. sentença para determinar que os descontos fiscais tenham o regime de competência mês a mês, sem a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda.” (fls. 1.400/1.403)

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que “os descontos fiscais devem ser apurados pelo regime de competência (mês a mês), conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem os rendimentos”. Registrou que “deve ser aplicada a tabela progressiva, observando-se as alíquotas e os limites de isenção vigentes à época do vencimento da verba inadimplida” (destaquei).

Referida decisão viola frontalmente o artigo 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim está redigido, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva**



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) – destaquei.

A adoção do chamado “regime de competência” para fins de recolhimento do imposto de renda, levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que a se referem os rendimentos auferidos, e, ainda, com observância do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, vem sendo reiteradamente proclamada no âmbito desta Justiça do Trabalho. Contudo, as decisões que assim o fazem são absolutamente inexequíveis!

O questionamento do presente caso envolve, fundamentalmente, a análise de importante e intrincada questão jurídica: a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e os **distintos regimes de caixa e de competência**.

Como é cediço, o fato juridicamente hábil a gerar a incidência do imposto de renda, consoante dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte e verificado, em regra, entre o início e o fim do exercício financeiro:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.”

No regime de competência, as receitas/despesas são incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, independentemente do recebimento/pagamento. Por isso, devem ser observadas as faixas de alíquotas e os valores dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Já no regime de caixa, as receitas são registradas na data de recebimento de numerários e as despesas na data de saída de recursos.

Na seara da jurisprudência, elucidativo é o trecho do voto de lavra do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, na ADI nº 2.588/DF:

“REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA.
A base de tal distinção - ou diferença - está no regime a que cada uma delas - física ou jurídica - estão submetidas.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Para as pessoas físicas impera o REGIME DE CAIXA. Já, para as pessoas jurídicas, o REGIME DE COMPETÊNCIA.

No REGIME DE CAIXA, exige-se o registro de receitas e despesas quando efetivamente recebidas ou pagas. Somente quando recebido o valor do crédito ou quando pago o valor do débito tem-se a alteração, para mais ou para menos, no patrimônio da pessoa física. A só existência do direito subjetivo ou da obrigação, exigíveis, não altera, para fins tributários, a situação patrimonial da pessoa física. Não é o que se passa no REGIME DE COMPETÊNCIA, a que se submetem as empresas.

[...]

No REGIME DE COMPETÊNCIA, para apuração dos resultados do exercício, são consideradas as receitas e despesas independentemente de seus efetivos recebimentos ou pagamentos.

No REGIME DE COMPETÊNCIA não se fala em disponibilidade de recursos efetivos para sua inclusão na base de cálculo do IR.” (ADI nº 2.588-1-DF – Redator Designado – Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – 10/04/2013)

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2010, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, por ocasião do julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 614.406-RS, interposto contra acórdão que, aplicando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 (atualmente revogado pela Lei nº 13.149/2015), em ação proposta por contribuinte que se julgou prejudicado em face da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em anterior ação trabalhista.

Iniciado pelo Plenário da Corte Suprema o julgamento de mérito, verifica-se que a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, ficou vencida ao afirmar que o referido artigo não violava os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição Federal), da progressividade (artigo 153, § 3º, da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 150, II, da Constituição Federal). Contudo, os votos vencedores convergiram no sentido de que mencionado dispositivo legal, “ao dispor no sentido de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, **não permite, nem expressa nem implicitamente, que sejam aplicadas as tabelas vigentes na época das competências a que dizem respeito os pagamentos**” (destaquei).



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Seguiram-se interessantes debates, iniciados com o voto do Redator Designado Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, em data de 27/11/2014, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso da União, sob fundamento de que a tributação do imposto de renda pelo regime de caixa fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do enriquecimento sem causa, da progressividade e da proporcionalidade. Transcrevo trechos que gravitam em torno da temática ora posta a exame:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto.

[...]

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Com a vinda da Lei nº 12.350, de dezembro de 2010, oriunda da Medida Provisória nº 497, de junho de 2010, e que, como Vossa Excelência lembrou, efetivamente teve inspiração no antigo Advogado-Geral da União, que não se conformava com essa injustiça.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, o fato de o direito haver sido resistido e de se ter que acionar garantia inerente à cidadania, que é a do ingresso em Juízo, implicaria a majoração da alíquota.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Incentiva a resistência ao direito.

Olha os cálculos da própria Receita. Eu tenho aqui, na Instrução Normativa que regulou a nova legislação e a nova fórmula de cálculo, que o rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Senhor Presidente, Ministro Marco Aurélio, eminente Relatora, pela forma que a União quer



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

fazer valer neste recurso, que é anterior à edição da lei - e nas causas pendentes, anteriores, que a União ainda vem recorrer na Fazenda Pública -, um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a alíquota aplicável de 27,5%, implica um imposto de R\$ 4.807,22 (quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos). Com a nova sistemática, já vigente a partir de 2011...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Explicitando o que seria um direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sabe a diferença qual fica? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O rendimento acumulado, Senhor Presidente, com a alíquota aplicável normal, distribuída ao longo dos doze meses, que então é de 7,5, implica imposto devido de R\$ 375,64 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). É um incentivo ao Estado não cumprir com as suas obrigações e deixar o cidadão ir à Justiça e, depois, ainda ter uma tributação. ” (destaquei)

O exemplo prático mencionado pelo Ministro Dias Toffoli, a partir de dados da própria Receita Federal, foi divulgado na URL (http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2011/02/08/2011_02_08_10_33_18_139960341.html), da seguinte forma:

“A fonte pagadora está calculando o rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário de 2010, referente a 10 (dez) meses relativos a diferenças salariais devidas em 2008. Considerando-se, como exemplo, um rendimento recebido acumuladamente no valor de R\$ 20.000,00:

a) pela aplicação da tabela progressiva fonte/mensal (sem aplicação da nova regra):

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00

alíquota aplicável = 27,5%

Imposto = R\$ 4.807,22;

b) pela aplicação da nova regra - tabela considerando o período de 10 meses:

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00

alíquota aplicável= 7,5%

Imposto = R\$ 375,64.”



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

Mais adiante, consigna o eminente Ministro: **“a nova legislação não alterou o sistema, que manteve o sistema de caixa; realmente, nessa parte, juridicamente, estou de pleno acordo com as premissas da Ministra Ellen Gracie”** (destaquei).

Contudo, destacou que “o art. 12-A adveio exatamente da necessidade de se corrigir a distorção das cobranças do imposto de rendas recebidas, em montante único, fora do tempo devido”.

Nessa linha de raciocínio, cabe examinar se a regulamentação introduzida pela Medida Provisória nº 497, convertida na Lei nº 12.350, ambas de 2010, que acrescentou o mencionado artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, **com redação atualizada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015**, alterou ou não a base de cálculo e o momento de apuração do imposto de renda.

Decerto, no regime anterior, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte sofriam quase que invariavelmente a incidência da alíquota máxima do imposto. Já a aplicação do novo regime possibilita o enquadramento em diferentes faixas de renda e, por conseguinte, a incidência de alíquotas intermediárias.

Não se nega, portanto, que as disposições da lei em comento, bem como aquelas constantes da Instrução Normativa que a disciplina, levam, à primeira vista, à conclusão de que o artigo 12-A positivou o “regime de competência”.

Aliás, ao ser examinado o recurso extraordinário acima citado (RE 614406/RS), também foi destacado que a introdução, posteriormente, do referido dispositivo legal na mesma Lei teve por objetivo corrigir a injustiça tributária até então verificada e, no voto condutor do Ministro Marco Aurélio, já mencionado, se reconheceu, no caso do imposto de renda da pessoa física, a necessidade de incidir quando ocorrida **disponibilidade econômica**, presente no efetivo recebimento do valor representativo do acréscimo patrimonial do contribuinte, embora não se pudesse deixar de reconhecer a incidência nas épocas próprias, estas reveladas pela **disponibilidade jurídica**, configurada pelo simples crédito do valor tributável.

Sobre esse ponto, oportuna a lição de Hugo de Brito Machado, conforme citado no bojo do voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do mesmo julgamento, cujo fragmento da obra ora transcrevo:

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

“Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo.

(...)

Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados.

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. Para uma adequada compreensão do sentido da expressão.

(...)

A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza.

Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se está não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. O proprietário de prédios alugados auferir renda desde o momento em que se consuma cada período, geralmente mensal, de vigência do contrato de locação. Entretanto, se o inquilino não paga, nem oferece ao locador o crédito da quantia correspondente, este não será devedor do imposto de renda, embora tenha mais do que ação, porque tem execução contra o inquilino, posto ser o contrato de locação um título executivo.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 250-252).

Ademais, também se proclamou a violação ao princípio da isonomia, ao serem comparadas as situações dos contribuintes, um que recebeu tempestiva e oportunamente a receita tributável e, outro, que somente a obteve de forma cumulativa, em ação judicial.

A diferença entre os regimes de caixa – próprio das pessoas físicas – e competência – específico das pessoas jurídicas –, portanto, reside na determinação do fato gerador do tributo: a disponibilidade do crédito ou a efetiva percepção da receita tributável.

Percebe-se, portanto, o alcance da decisão proferida pelo Supremo, ao reconhecer a necessidade de dilação temporal da carga tributária, a fim de se preservar a capacidade contributiva.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

A propósito, para melhor compreensão dos cálculos, *permissa venia*, colaciono a composição da tabela acumulada para o ano-calendário de 2011, constante, à época, do ANEXO ÚNICO da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (**atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014**), que disciplina a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88:

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Veja-se que a sistemática adotada não representa a renda mensal auferida pelo contribuinte, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento no mês de competência. Não se trata de aplicação de tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). Ao contrário, o novo regime de apuração criou variável ficta caracterizada pelo número de meses que a se refere o pagamento acumulado (NM).

Diante disso, independentemente da discussão da época do fato gerador e dos conceitos de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, certo é que não há apuração do "real" crédito no mês de competência, mas sim a criação de ficção jurídica consubstanciada no valor total/global dividido pela quantidade de meses abrangidos pelo título executivo.

Basta que se exemplifique com os dados da tabela acima colacionada: A faixa de tributação correspondente à aplicação da alíquota



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

no importe de 7,5% decorre da média mensal encontrada (R\$ 20.000,00/10 (dez) meses) = R\$ 2.000,00. Por conseguinte, referida alíquota incide sobre a base de cálculo global (R\$ 20.000,00), ou seja, sobre os valores pagos de uma só vez, e não sobre a renda obtida mês a mês. Vejamos:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
(R\$ 2.000,00 x 10) = R\$ 20.000,00	7,5	R\$ 1.500,00 – R\$ 1.124,3625 = R\$ 375,64

Das proposições matemáticas acima demonstradas, verifica-se, com clareza, a criação de solução híbrida para a situação específica de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de mitigar a sujeição do contribuinte a dupla penalidade: primeiro, pela necessidade de busca da tutela jurisdicional para o reconhecimento de seus direitos, e segundo, pelo recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Está-se diante, portanto, do que se pode chamar de **"REGIME DE CAIXA HÍBRIDO"**: combinam-se elementos existentes nos dois sistemas. De caixa, ao proclamar a incidência do tributo somente quando efetivamente ocorrido o ingresso da receita, e, de competência, ao considerar a incidência nas épocas próprias.

A diferença com o regime de competência propriamente dito é de fácil compreensão, quando se percebe que é representado pela **incidência da alíquota do imposto devido em cada um dos meses em que tiver havido a apuração do rendimento tributável, independentemente da efetiva percepção da parcela tributável**, ao passo que no novo regime decorrente da percepção de rendimentos percebidos acumuladamente, caso dos processos judiciais, em face da introdução do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, **o valor total da receita tributável é distribuído entre o número de meses correspondentes ao período em que tiver havido a respectiva apuração.**

Não se trata, de igual modo, do regime de caixa exclusivo, que, como visto, se resumiria à **incidência de única alíquota**



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

sobre o total dos rendimentos percebidos, em decorrência do ingresso da receita no patrimônio da pessoa física, elevando-o, como afirmado pelo Ministro Nélson Jobim, já referido.

Como visto, a compreensão extraída da decisão do Supremo Tribunal Federal ampara tal conclusão, porque o citado artigo 12-A, desde a edição da mencionada Medida Provisória nº 497/2010 e até a atual redação, faz referência ao "**mês do recebimento ou crédito**" como aquele em que se torna devido o tributo e a observância proporcional ao número de meses correspondente ao período de apuração.

Exige, portanto, a Lei o efetivo ingresso da receita no patrimônio do credor, mediante o pagamento ou crédito, fato que o aproximaria do regime de caixa, embora dele se distancie pela forma *ficta* de apuração mensal.

No **regime típico de competência**, o cálculo compreenderia as seguintes etapas, **em cada um dos meses em que devido o rendimento tributável**:

1. identificação do valor (mês a mês) devido ao empregado;
2. verificação da faixa de tributação e definição da alíquota correspondente;
3. incidência da parcela a deduzir do imposto;
4. obtenção do valor devido.

No **regime de caixa**, seriam realizadas as mesmas operações, mas levando-se em consideração o valor total, e não o correspondente a cada mês; a incidência se faria uma única vez e na alíquota devida sobre o montante global e na época do pagamento.

A denominação de **regime de caixa híbrido** decorre da circunstância de se agregar à fórmula típica de cálculo do imposto no regime de competência (apuração da receita tributável no mês em que se tornou devida ao credor), não o valor apurado em cada mês, mas distribuindo-se o montante global pelo número de meses a ele correspondente. Ou seja, não se verifica, em cada mês, o valor do crédito efetivo, mas é projetado fictamente mediante a divisão afirmada.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

As etapas são, portanto, diferentes:

1. soma-se o valor das parcelas tributáveis;
2. divide-se o total pelo número de meses em que apurado;
3. a partir do valor obtido correspondente à média mensal, verifica-se a faixa de tributação e se define a alíquota correspondente;
4. incide-se a alíquota mencionada sobre o total do crédito;
5. incide-se a parcela a deduzir do imposto;
6. obtém-se o valor devido a título de imposto de renda a ser recolhido.

Como se vê, a diferença entre as duas fórmulas reside nos dois primeiros passos: na primeira - **regime próprio de competência** -, o tributo incide sobre o valor apurado em cada mês a que corresponde a receita; na segunda - **regime de caixa híbrido** -, o tributo incide sobre o valor fictamente apurado, correspondente à divisão do montante total pelo número de meses a que corresponde a receita.

Embora o item II da Súmula nº 368 desta Corte não diferencie técnica e conceitualmente os regimes de competência e de caixa, faz alusão à incidência dos descontos fiscais, "nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988".

Ante o exposto, e, revendo posicionamento anterior, concluo que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, dou-lhe **parcial** provimento para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "pagamento da remuneração de férias fora do prazo a que alude o artigo 145 da CLT - dobra do artigo 137 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração das férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré, apenas quanto ao tema "regime de caixa híbrido - imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) - artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e instrução normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante



PROCESSO N° TST-RR-123000-08.2006.5.09.0016

da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 26 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator